

Brasília, 20 de agosto de 2018.

AO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
- DER/DF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A/C ANA HILDA

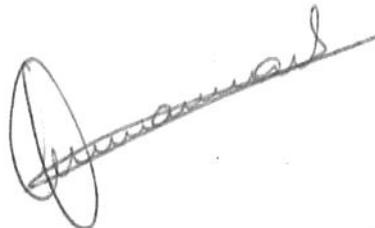
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº064/2018

AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.913.725/0001-67, sediada nesta capital, diante da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 064/2018 vem expor inconformidades no Edital que inviabilizam a execução dos serviços a saber:

- 1) O serviço de jateamento em de chapa de aço com uso de gralhas, previsto em todas as passarelas se mostra totalmente inapropriado, por devem ser executados em ambientes confinados, dado o perigo que representa sua execução em ambientes abertos, comprometendo pessoas e veículos próximos. A execução destes serviços exige que área seja totalmente isolada o que torna impossível a referida execução, pois a passarela não será interrompida.
- 2) Assim diante o exposto a pintura das ferragens, da estrutura metálica, torna-se inviável, vez que a aplicação de epóxi, somente terá êxito com a retirada total das ferragens e da pintura existente.

Destaque-se que na Composição Unitária dos serviços não consta o item administração tais como: Engenheiro RT, Mestre de Obras, Técnico de Segurança, Aluguel de Andaime, Aluguel de Plataforma, Vigilância diurna/noturna, Sanitário Químico, Container Escritório, Container de Lixo. A utilização da plataforma de elevação será empregada no jateamento em locais altos sobre a pista de rolamento.

Desta forma diante o exposto e em conformidade com o Item 10.1 solicitamos a impugnação do referido Edital para o ajuste nas questões apresentadas.



AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 32.913.725/0001-67

DER - Licitação Pregão

De: DER - Licitação Pregão
Enviado em: segunda-feira, 20 de agosto de 2018 11:15
Para: DER - Superintendência de Obras; VANESSA ROBASSINI DOS SANTOS
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 064/2018
Anexos: CARTA DE IMPUGNAÇÃO EDITAL 20.08.2018.pdf

Bom dia,
Encaminhamos a impugnação em anexo para análise e resposta.
Observamos que o Pregão está com a abertura marcada para o dia 22/08/2018, às 9h.

Ana Hilda
Pregoeira

-----Mensagem original-----

De: ajl@ajleng.com.br [<mailto:ajl@ajleng.com.br>] Enviada em: segunda-feira, 20 de agosto de 2018 09:24
Para: DER - Licitação Pregão
Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 064/2018

Bom dia, segue em anexo considerações referente ao Pregão Eletrônico 064/2018.

A AIL Engenharia e Construção LTDA.

Ref.: **Processo Administrativo nº 00113-00008962/2018-86 (SEI);**
Pregão Eletrônico: Impugnação ao Edital de Licitação PE-064/2018
Objeto: Contratação de empresa especializada na recuperação, revitalização e manutenção continuada de obras de arte especiais - Tipo passarela

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, Autarquia do Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.070.532/0001-03, com sede nesta Capital, vem, mui respeitosamente, por intermédio do seu Superintendente de Obras, presidente da comissão, Engº GERALDO JACINTO DA SILVA FILHO, conhecer dos pedidos contidos na impugnação do Edital à epígrafe, contudo, no mérito INDEFERI-LOS pelas razões em matéria de engenharia e direito abaixo aduzidas:

I - DAS PRELIMINARES:

1. Preliminarmente, cumpre destacar, que o DER/DF vincula-se aos princípios balizadores da Administração Pública Nacional e Distrital, explicitamente estampados nos artigos 37º da Constituição Federal de 1988 e 19º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a Constituição deste Ente Federado.
2. Nesta esteira, o artigo 19º da LODF, traz os princípios balizadores dos atos administrativos emanados pela Douta Casa Rodoviária do Distrito Federal, considerados como primários, onde destaco os da **razoabilidade, eficiência e interesse público**, senão vejamos, *in fine*:

"Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:" (g.n.)

3. Mister, consta no artigo 3º do Decreto Distrital nº 37.949/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno do DER/DF, que é sua finalidade [...] I - proporcionar a infraestrutura viária adequada, garantindo a sustentabilidade e eficiência, para o deslocamento de veículos, cargas, pessoas e animais no SRDF; II - construir, manter, conservar, operar e fiscalizar as vias do SRDF e respectivas faixas de domínio.

4. Ademais, encontramos no artigo 4º do mesmo diploma normativo, que para o cumprimento de suas finalidades compete ao DER/DF [...] I - exercer, em caráter privativo, todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF.

5. Para compreensão das atribuições e responsabilidades do DER/DF, é necessário o entendimento compilado dos dispositivos legais e normativos abaixo elencados, que atestam a gestão **privativa** da Autarquia sobre o Sistema Rodoviário do Distrito Federal, conseqüentemente suas Obras de Arte Especiais (Pontes e Viadutos), senão vejamos, *in verbis*:

a) Decreto Executivo Distrital nº 6/1960:

"Art. 2. Ao Departamento de Estradas de Rodagem compete:

a) executar ou fiscalizar os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas do Distrito Federal, inclusive pontes e demais obras complementares.

b) conservar permanentemente as estradas de jurisdição do Distrito Federal;" (g.n.)

b) Decreto nº 6.632, de 03 de março de 1982, aprova o Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF. O Governador do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 47, da Lei Federal nº 3.751/1960 e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 5.917/1973, Decreta:

"Art. 1. Fica aprovado o Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF, nos termos dos estudos constantes do Processo nº 360.493/1980.

Art. 2. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.703, de 04 de setembro de 1974 e demais disposições em contrário. Brasília, em 03 de março de 1982. 949 da República e 229 de Brasília. AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON. JOSÉ CARLOS MELLO.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Plano Rodoviário do Distrito Federal, elaborado em 1960, gerando a fundação do DER-DF, teve poucas modificações estruturais." (g.n.)

c) Cabe ressaltar, que consta no art. 4, Inciso I, do Decreto Distrital nº 37.949/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno desse Departamento, o exercício em caráter privativo de todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF:

"Art. 4. Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao DER/DF:



I - exercer, em caráter privativo, todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF;" (g.n.)

II - DO MÉRITO:

6. O entendimento desta Autarquia é de que o serviço de jateamento em chapa de aço com uso de granelhas conforme descrito é totalmente exequível.

- a) O pregão em questão não se trata de contratação de serviço completo de reforma de passarelas, portanto não há a necessidade de implantação de canteiros; bem como os demais itens de administração consequentes desta atividade;
- b) O objeto da licitação não é a reforma de passarelas e sim de serviços individuais necessários à manutenção das mesmas.

Sendo assim, a responsabilidade pela execução de cada serviço é única e exclusivamente da licitante.

Quanto ao serviço de jateamento, questionados na correspondência da AJL Engenharia e Construção LTDA, de 20 de agosto de 2018, esclarecemos que estes serviços estão em acordo com o "Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes - Volume 10 - Manuais Técnicos - Conteúdo 08 - Manutenção e Conservação Rodoviária de 2017" e também com o "Manual de Manutenção de Obras de Arte Especiais - OAEs" do DNIT.

Assim sendo, não existe inviabilidade na aplicação de epóxi uma vez que a retirada total das ferrugens e da pintura, através do serviço de jateamento pode e deve ser executado conforme descrito nos manuais do DNIT e no Termo de Referência deste pregão.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, **considerando** que compete em caráter privativo ao DER/DF gerir o Sistema Rodoviário do Distrito Federal; **considerando** que a **Douta Casa Rodoviária** Distrital cumpre com o Edital nº PE-064/2018 todo o ordenamento jurídico e normativo pátrio afetos à obra de engenharia rodoviária, especificamente balizada nas diretrizes do interesse público, preocupada com a eficiência na execução dos serviços solicitados; **considerando** que a capacidade operativa encontra-se revestida de legalidade e de entendimento pacificado no TCU e TCDF; considerando que a Autarquia na qualidade de entidade executora de obras rodoviárias deste Ente Federado é detentora de autonomia e capacidade técnica, não resta alternativa diversa à este subscrevente que, conhecer dos pedidos da impugnação, contudo, no mérito **INDEFERI-LOS in totum**.

Ao ensejo, renovo os votos de estima e distinta consideração, colocando-me sempre a disposição.

Atenciosamente.


Engº GERALDO JACINTO DA SILVA FILHO
Superintendente de Obras e Presidente da Comissão
DER/DF





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00113.00008962/2018-86
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – AJL

1. Trata-se de peça impugnatória interposta pela empresa AJL Engenharia e Construção Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.913.725/000167, doravante denominada Impugnante, em 20/08/2018, via e-mail, referente ao Pregão Eletrônico nº064/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO CONTINUADA DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS – TIPO PASSARELA, com valor estimado de R\$ 5.540.684,81 (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Assim pede a impugnante:

- 1) O serviço de jateamento em de chapa de aço com uso de granalhas, previsto em todas as passarelas se mostra totalmente inapropriado, por devem ser executados em ambientes confinados, dado o perigo que representa sua execução em ambientes abertos, comprometendo pessoas e veículos próximos. A execução destes serviços exige que área seja totalmente isolada o que torna impossível a referida execução, pois a passarela não será interrompida.
- 2) Assim diante o exposto a pintura das ferragens, da estrutura metálica, torna-se inviável, vez que a aplicação de epóxi, somente terá êxito com a retirada total das ferragens e da pintura existente.

Destaque-se que na Composição Unitária dos serviços não consta o item administração tais como: Engenheiro RT, Mestre de Obras, Técnico de Segurança, Aluguel de Andaime, Aluguel de Plataforma, Vigilância diurna/noturna, Sanitário Químico, Container Escritório, Container de Lixo. A utilização da plataforma de elevação será empregada no jateamento em locais altos sobre a pista de rolamento.

DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

4. Por trata-se de assunto referente de matéria exclusivamente técnica, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica/demandante, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

“(…)

1. Preliminarmente, cumpre destacar, que o DER/DF vincula-se aos princípios balizadores da Administração Pública Nacional e Distrital, explicitamente estampados nos artigos 37º da Constituição Federal de 1988 e 19º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a Constituição deste Ente Federado.

2. Nesta esteira, o artigo 19º da LODF, traz os princípios balizadores dos atos administrativos emanados pela **Douta** Casa Rodoviária do Distrito Federal, considerados como primários, onde destaco os da **razoabilidade, eficiência e interesse público**, senão vejamos, *in fine*:

*“Art. 19. A **Administração Pública** direta e **indireta** de qualquer dos poderes do Distrito Federal **obedece aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, motivação, participação popular, transparência, **eficiência e interesse público**, e também ao seguinte:” (g.n.)*

3. Mister, consta no artigo 3º do Decreto Distrital nº 37.949/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno do DER/DF, que é sua finalidade [...] I - proporcionar a infraestrutura viária adequada, garantindo a sustentabilidade e eficiência, para o deslocamento de veículos, cargas, pessoas e animais no SRDF; II - construir, manter, conservar, operar e fiscalizar as vias do SRDF e respectivas faixas de domínio.

4. Ademais, encontramos no artigo 4º do mesmo diploma normativo, que para o cumprimento de suas finalidades compete ao DER/DF [...] I - exercer, em caráter privativo, todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF.

5. Para compreensão das atribuições e responsabilidades do DER/DF, é necessário o entendimento compilado dos dispositivos legais e normativos abaixo elencados, que atestam a gestão **privativa** da Autarquia sobre o Sistema Rodoviário do Distrito Federal, consequentemente suas Obras de Arte Especiais (Pontes e Viadutos), senão vejamos, *in verbis*:

a) Decreto Executivo Distrital nº 6/1960:

*“Art. 2. Ao Departamento de Estradas de Rodagem compete:
a) executar ou fiscalizar os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas do Distrito Federal, inclusive pontes e demais obras complementares.*



b) conservar permanentemente as estradas de jurisdição do Distrito Federal;" (g.n.)

- b) Decreto nº 6.632, de 03 de março de 1982, aprova o Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF. O Governador do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 47, da Lei Federal nº 3.751/1960 e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 5.917/1973, Decreta:

"Art. 1. Fica aprovado o Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF, nos termos dos estudos constantes do Processo nº 360.493/1980.

Art. 2. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.703, de 04 de setembro de 1974 e demais disposições em contrário. Brasília, em 03 de março de 1982. 949 da República e 229 de Brasília. AIMÉ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISSON. JOSÉ CARLOS MELLO.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Plano Rodoviário do Distrito Federal, elaborado em 1960, gerando a fundação do DER-DF, teve poucas modificações estruturais." (g.n.)

- c) Cabe ressaltar, que consta no art. 4, Inciso I, do Decreto Distrital nº 37.949/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno desse Departamento, o exercício em caráter privativo de todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF:

"Art. 4. Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao DER/DF:

I - exercer, em caráter privativo, todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF;" (g.n.)

II - DO MÉRITO:

6. O entendimento desta Autarquia é de que o serviço de jateamento em chapa de aço com uso de granalhas conforme descrito é totalmente exequível.

- a) O pregão em questão não se trata de contratação de serviço completo de reforma de passarelas, portanto não há a necessidade de implantação de canteiros; bem como os demais itens de administração consequentes desta atividade;
- b) O objeto da licitação não é a reforma de passarelas e sim de serviços individuais necessários à manutenção das mesmas.



Sendo assim, a responsabilidade pela execução de cada serviço é única e exclusivamente da licitante.

Quanto ao serviço de jateamento, questionados na correspondência da AJL Engenharia e Construção LTDA, de 20 de agosto de 2018, esclarecemos que estes serviços estão em acordo com o “Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes – Volume 10 – Manuais Técnicos – Conteúdo 08 – Manutenção e Conservação Rodoviária de 2017” e também com o “Manual de Manutenção de Obras de Arte Especiais – OAEs” do DNIT.

Assim sendo, não existe inviabilidade na aplicação de epóxi uma vez que a retirada total das ferrugens e da pintura, através do serviço de jateamento pode e deve ser executado conforme descrito nos manuais do DNIT e no Termo de Referência deste pregão.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, **considerando** que compete em caráter privativo ao DER/DF gerir o Sistema Rodoviário do Distrito Federal; **considerando** que a **Douta** Casa Rodoviária Distrital cumpre com o Edital nº PE-064/2018 todo o ordenamento jurídico e normativo pátrio afetos à obra de engenharia rodoviária, especificamente balizada nas diretrizes do interesse público, preocupada com a eficiência na execução dos serviços solicitados; **considerando** que a capacidade operativa encontra-se revestida de legalidade e de entendimento pacificado no TCU e TCDF; considerando que a Autarquia na qualidade de entidade executora de obras rodoviárias deste Ente Federado é detentora de autonomia e capacidade técnica, não resta alternativa diversa à este subscrevente que, conhecer dos pedidos da impugnação, contudo, no mérito **INDEFERI-LOS in totum**.

(...)

DA CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, esta Pregoeira, em justificativa apresentada pela área técnica/demandante, cuja, seara é alheia a esta Pregoeira que não possui *expertise*, para analisar tais serviços/composição/critérios técnicos, decide acolher a peça impugnatória, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

Ana Hilda do Carmo Silva

Pregoeira